



## **Conselho Nacional de Justiça**

**PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO N.º 200810000033564**

**RELATOR** : CONSELHEIRO MINISTRO JOÃO ORESTE DALAZEN  
**REQUERENTE** : JOSÉ CÉLIO DE LACERDA SÁ  
**REQUERIDO** : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA  
**ASSUNTO** : TJPB - PROMOÇÃO - MERECIMENTO - MAGISTRADO - 5ª VARA FAZENDA PÚBLICA - JOÃO PESSOA/PB - SESSÃO PLENÁRIA - 03/12/08 - ELABORAÇÃO - LISTA TRÍPLICE - ERRO - APURAÇÃO - QUINTO SUCESSIVO - EXCLUSÃO - PRINCÍPIO LEGALIDADE - NOVO JULGAMENTO

### **D E C I S Ã O**

Trata-se de Procedimento de Controle Administrativo, com pedido de liminar, formulado pelo Exmo. Sr. Dr. José Célio de Lacerda Sá, Juiz de Direito da 3.ª Vara da Comarca de Cabedelo/PB, em face do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba. Questiona a forma de identificação das quintas partes para formação da lista tríplice de promoções de magistrados por merecimento e, conseqüentemente, a legalidade do concurso de promoção para a 5.ª Vara da Fazenda Pública da Comarca da Capital (João Pessoa/PB).

Aduz, em síntese, que, caso não haja magistrado interessado no concurso de promoção integrante da primeira quinta parte da lista de antiguidade na respectiva entrância (art. 93, II, "b", da Constituição Federal), o TJ/PB deveria apurar novamente a quinta parte, com "*o chamamento de todos os magistrados da mesma entrância*". O Tribunal não teria agido dessa forma, pois teria apurado o percentual da quinta parte da lista apenas a partir dos magistrados não incluídos na primeira quinta parte, e assim sucessivamente.

Em razão do entendimento do Tribunal, o nome do Requerente não foi apreciado para formação da lista tríplice de promoção por merecimento à 5.ª Vara da Fazenda Pública da Comarca da Capital (João Pessoa/PB).

Em razão disso, em sede de liminar, pleiteia que "*sejam suspensas todas as remoções e promoções até o julgamento deste PCA, evitando-se o preenchimento de vagas*".

No mérito, pede que seja anulado "*o ato de remoção ora atacado, determinando-se ao e. Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba que proceda a nova escolha dos magistrados para compor a lista tríplice à remoção, observando-se o quanto já decidiu esse e. Conselho anteriormente*".

É o relatório. DECIDO.

Como visto, o Requerente almeja discutir forma de cálculo das quintas partes das listas de antiguidade para formação da lista tríplice de promoções de magistrados por merecimento, nos termos do art. 93, II, "b", da Constituição Federal. Por fim, pretende a anulação de ato de remoção da Exma. Sra. Juíza de Direito Maria de Fátima Lúcia Ramalho para a 5.<sup>a</sup> Vara da Fazenda Pública da Comarca da Capital (João Pessoa/PB).

Consoante informado pelo Requerente, o egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba assim procede na formação da lista tríplice de promoções de magistrados por merecimento: caso todos os integrantes da primeira quinta parte da lista de antiguidade não manifestarem interesse na promoção, calcula-se a segunda quinta parte da lista de antiguidade considerando os magistrados da mesma entrância ou classe, excluídos apenas os integrantes da primeira quinta parte, e assim sucessivamente.

O Requerente entende que os magistrados integrantes da primeira quinta parte da lista de antiguidade não podem ser excluídos do cálculo para formação da segunda quinta parte.

A pretensão do Requerente, contudo, já foi amplamente debatida no âmbito do Conselho Nacional de Justiça nos Pedidos de Providências sob n.<sup>os</sup> 200710000008000, 200710000010730 e 200810000020697. Neste último procedimento, o Plenário do CNJ consolidou entendimento sobre a matéria, conforme a seguinte ementa:

**"CONSULTA. MAGISTRATURA. PROMOÇÃO OU REMOÇÃO POR MERECIMENTO. QUINTO SUCESSIVO.**

I - A quinta parte da lista de antiguidade, elaborada para a promoção ou remoção por merecimento de magistrados, deve sofrer arredondamento para o número inteiro superior,

caso fracionário o resultado da aplicação do percentual, de modo a assegurar a participação de pelo menos vinte por cento dos potenciais candidatos mais antigos.

**II - Se todos os integrantes da primeira quinta parte não manifestarem interesse, deve ser formada a segunda quinta parte considerando o universo dos magistrados integrantes da mesma entrância ou classe, excluindo-se os integrantes da primeira, e assim sucessivamente.**

III - Se algum integrante da quinta parte não manifestar interesse, apenas participam os demais integrantes dela, não sendo admissível sua recomposição.

IV - O art. 93, II, "b", da Constituição Federal não se aplica à Justiça Federal. Precedentes do STF."

(PP 200810000020697, Rel. Cons. Paulo Lôbo, 71.<sup>a</sup> Sessão Ordinária, j. em 7/10/2008)

Em 3/11/2008, após o julgamento desse Pedido de Providências (n.º 200810000020697), por requerimento da Associação dos Magistrados Brasileiros, o Conselheiro Relator determinou a expedição de notificação a todos os Tribunais de Justiça, Tribunais Regionais Federais e Tribunais Regionais do Trabalho a fim de que esses aplicassem o entendimento firmado perante o CNJ aos próximos editais de remoção, promoção ou acesso pelo critério de merecimento.

Em consequência, desnecessárias maiores digressões sobre o mérito deste Procedimento de Controle Administrativo, visto que os debates já se exauriram durante a deliberação plenária do CNJ no PP n.º 200810000020697.

A fim de melhor elucidar referida deliberação, transcrevo o voto vencedor, de lavra do eminente Conselheiro Relator Paulo Lôbo:

"A consulta, formulada pelo magistrado piauiense, apesar de aparentemente ser de interesse individual, retrata questão de interesse de todos os órgãos do Poder Judiciário não inteiramente esclarecida pelo Conselho Nacional de Justiça, nos momentos em que apreciou a matéria.

Assim dispôs a Constituição:

"Art. 93. [...]

*b) a promoção por merecimento pressupõe dois anos de exercício na respectiva entrância e integrar o juiz a primeira quinta parte da lista de antiguidade desta, salvo se não houver com tais requisitos quem aceite o lugar vago".*

Nos PPs 8000 e 10730, julgados conjuntamente na sessão plenária de 9.10.2007, decidiu o CNJ:

*"O Conselho, por unanimidade, conheceu da consulta e a respondeu no sentido de que, no caso de existirem candidatos que possuam dois anos de exercício na respectiva entrância, mas não figurem na primeira quinta parte da lista de antiguidade, deve-se apurar novamente a primeira quinta parte dos mais antigos, incluídos todos os magistrados, nos termos do voto do Relator.*

*Ausente, justificadamente, a Excelentíssima Senhora Conselheira Ellen Gracie. Presidiu o julgamento o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Francisco Cesar Asfor Rocha (Corregedor Nacional de Justiça). Plenário, 09 de outubro de 2007”.*

A referência a “todos os magistrados”, conforme sublinhado no voto de minha autoria, diz respeito apenas demais integrantes da mesma entrância ou classe [não há entrância na magistratura da União], e não a todo o universo de magistrados vinculados ao Tribunal, de acordo com o precedente do STF (MS 24.575-1, DF, Rel. Min. Eros Grau, julgado em 15.12.2004, DJ 04.03.2005).

Outro ponto importante que merece ser esclarecido é o da impossibilidade de recomposição ou complementação do quinto, se algum ou alguns magistrados dele integrantes não manifestar interesse na promoção ou na remoção (este Conselho adota para esta os mesmos critérios daquela). Merece transcrição o trecho da ementa do mencionado MS 24.575-1, que não deixa margem à dúvida:

*“c) Na existência de apenas dois nomes que perfazem os requisitos constitucionais, não há necessidade de recomposição do quinto de antigüidade, possibilitada a escolha entre os dois nomes ou a recusa pelo quorum qualificado [art. 93, II, “d”]. Precedente [MS n. 24.414, Relator o Ministro CÉZAR PELUSO]. d) Do mesmo modo, existindo apenas um magistrado que preenche os requisitos constitucionais, não há lugar para a recomposição da quinta parte da lista de antigüidade, possibilitada a recusa do nome do magistrado pelo corpo eletivo do Tribunal. Precedente [MS n. 24.414, Relator o Ministro CÉZAR PELUSO]”.*

Para que se preserve sem redução a determinação constitucional de “quinta parte”, ou vinte por cento dos mais antigos, e caso fracionário o resultado da aplicação do percentual, há de ser arredondado para o número inteiro imediatamente superior. Se o arredondamento for para menor não se atingirá o percentual exigível.

Aplicando essa orientação ao exemplo do consulente (50 magistrados da mesma entrância), compõem a primeira quinta parte os 10 mais antigos; se todos estes não aceitarem, integram a segunda 20% dos 40 magistrados subsequentes, ou seja, 8; para o terceiro quinto, 20% dos 32 magistrados subsequentes, ou seja, 7 (arredondamento de 6,4).

Esclareça-se que, de acordo com o decidido pelo Plenário do CNJ no PP 15987:

*“2. A resposta dada pelo Plenário do CNJ à consulta firma orientação do Conselho sobre a matéria e é de observância geral pelos órgãos do Poder Judiciário nacional, exceto o STF, com efeitos ex nunc.”*

Por fim, saliente-se que o disposto no art. 93, II, “b”, da Constituição Federal não se aplica à Justiça Federal. Sobre a matéria já decidiu o Supremo Tribunal Federal:

*“JUSTIÇA FEDERAL. PROMOÇÃO POR MERECIMENTO. REQUISITOS. ART. 93, II, B, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Inaplicabilidade da regra do art. 93, II, b, da C.F. à promoção de juízes federais, sujeita que está ela a um único requisito — impleto de cinco anos de exercício —, conforme disposto no art. 107, II, da mesma Carta, norma especial em cujo favor, por isso mesmo, se resolve o aparente conflito existente entre os dois dispositivos. Mesmo porque, havendo a Justiça Federal sido organizada sem entrâncias, considerados de um mesmo grau todas as seções judiciárias distribuídas pelas unidades federadas, não resta espaço para falar-se na exigência de dois anos de exercício na mesma entrância, nem, conseqüentemente, em promoção de entrância. Mandado de segurança indeferido.” (STF – MS 21631/RJ – Rel. Min. Sepúlveda Pertence – Tribunal Pleno – j. 09/06/1993)*

No mesmo sentido estão os seguintes julgados: MS 23789/PE, MS 23337/SP, MS 24509/DF.

Assim, conheço da consulta e respondo positivamente nos seguintes termos:

I - A quinta parte da lista de antiguidade, elaborada para a promoção ou remoção por merecimento de magistrados, deve sofrer arredondamento para o número imediatamente inteiro superior, caso fracionário o resultado da aplicação do percentual, de modo a assegurar a participação de pelo menos vinte por cento dos potenciais candidatos mais antigos.

II - Se todos os integrantes da primeira quinta parte não manifestarem interesse, deve ser formada a segunda quinta parte considerando o universo dos magistrados integrantes da mesma entrância ou classe, excluindo-se os integrantes da primeira, e assim sucessivamente.

III - Se algum integrante da quinta parte não manifestar interesse, apenas participam os demais integrantes dela, não sendo admissível sua recomposição.


IV - O art. 93, II, "b", da Constituição Federal não se aplica à Justiça Federal. Precedentes do STF."

Percebe-se, portanto, que o Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba agiu nos estritos termos do entendimento assentado no Conselho Nacional de Justiça; aliás, somente cumpriu a decisão proferida no PP n.º 200810000020697, não merecendo qualquer reparo a decisão do TJ/PB.

Ante o exposto, conheço do Procedimento de Controle Administrativo para, no mérito, julgá-lo improcedente. Intime-se.

Oportunamente, archive-se.

Brasília-DF, 26 de janeiro de 2009.



**Ministro JOÃO ORESTE DALAZEN**  
*Conselheiro Relator*